



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.527 - MG (2009/0171856-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador.

2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.527 - MG (2009/0171856-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO : MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS MOREIRA DE ABREU contra a decisão de fls. 199/201, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e neguei-lhe provimento por entender que não há violação dos dispositivos legais apontados no apelo, notadamente pelo fato de que a matéria já foi pacificada por esta Corte no mesmo sentido da decisão recorrida.

Insiste o agravante em ver reconhecida a sua tese e pede a reconsideração da decisão monocrática ou o exame do regimental pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.527 - MG (2009/0171856-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador.

2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A questão de fundo discutida nos autos tem a ver com a pretensão do agravante em ser ressarcido das despesas que teve com a contratação de advogado para representá-lo em reclamação trabalhista proposta contra o Banco do Brasil S.A. Negado seu pedido nas instâncias ordinárias, apresentou recurso especial, ao qual neguei provimento.

Transcrevo o inteiro teor da decisão agravada:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS.

1. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista não induz, por si só, a existência de ato ilícito gerador de danos materiais.

2. Recurso especial conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS MOREIRA DE ABREU nos autos de ação de cobrança, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AÇÃO TRABALHISTA - JUSTIÇA TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO PARTICULAR - EMPRESA NÃO É PARTE CONTRATANTE - RESSARCIMENTO INDEVIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NECESSÁRIO SEU REQUERIMENTO - SUSPENSÃO INDEVIDA.

v.v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Ação TRABALHISTA. EMPREGADORA. MOTIVADORA DA PROPOSITURA DE Ação. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANOS E NEXO CAUSAL. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA MANTIDA. O simples fato de a empregadora não cumprir sua obrigação com o empregado, obrigando-o a procurar o Poder Judiciário e, consequentemente, utilizar-se dos serviços de Advogado, gera, em tese, direito à restituição do valor dos honorários pagos pelo obreiro.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta as seguintes teses: a) violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, instado a se manifestar, não se pronunciou sobre os dispositivos tidos por violados; e b) negativa de vigência aos arts. 186, 187, 389, 395, 404 e 927 do Código Civil, pois, segundo aduz, o ora recorrido, ao deixar de pagar os direitos trabalhistas, praticou ato ilícito causando danos ao ora recorrente que se viu obrigado a acionar a justiça trabalhista, contratando advogado para tal mister. Em adição, alega que 'o Recorrido tem a obrigação de reparar o dano que causou, consistente no ressarcimento do valor dos honorários advocatícios a que o Recorrente se viu obrigado a desembolsar, para fazer valer seus direitos trabalhistas'. Sob esse aspecto, suscita a ocorrência de dissenso pretoriano.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 188, e-STJ - fl. 210).

Admitido o recurso na origem (fl. 190, e-STJ- fl. 212), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I. Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao dispositivo acima, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo a questão relativa à ausência da obrigação de indenizar. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do decisum impugnado:

'Há expressa manifestação no voto vencedor (fl. 146) acerca da questão supostamente omissa, ao afirmar que 'não se mostra razoável impor a terceiro a obrigação de ressarcir pagamento de honorários advocatícios derivados de contrato particular do qual não se participara, mormente em sede de ação trabalhista, em que se admite o 'jus postulandi' do obreiro" (fl. 166, e-STJ - fl. 188).

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II. Contrariedade aos arts. 186, 187, 389, 395, 404 e 927 do Código Civil

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ato ilícito gerador de danos materiais.

Concluir de forma diversa seria atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente.

Além disso, vale destacar que, a despeito da possibilidade de se demandar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça especializada sem que haja a necessidade de ser contratado advogado (art. 791 da CLT), o fato de o postulante optar pela contratação de advogado, mediante remuneração, para defesa de seus interesses, não induz, mais uma vez, à responsabilização do empregador demandado, uma vez que este não participou da relação contratual, tampouco praticou qualquer ato ilícito relacionado ao valor dos honorários convencionados pelas partes litigantes.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, REsp n. 951.882/MG, relator Ministra Honildo Amaral de Mello Castro, DJe de 12.4.2010; Quarta Turma, REsp n. 1.027.897/MG, relator Ministro Aldir Pasarinho Junior, DJe de 10.11.2008.

Desse modo, concluo que o posicionamento consignado no acórdão recorrido, diversamente do alegado nas razões recursais, não viola os arts. 186, 187, 389, 395, 404 e 927 do Código Civil.

III. Dissídio jurisprudencial

É necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial o cumprimento das exigências previstas no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 255 do RISTJ.

No presente caso, não foi atendida nenhuma das condições legalmente previstas.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**"

Entendo que as judiciosas considerações trazidas pelo agravante não são suficientes para alterar a jurisprudência já consolidada nesta Turma, de que são exemplos os arestos mencionados na decisão agravada. Faço apenas uma retificação: o acórdão relatado pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, é o de n. 915.882/MG, e não o 951.882/MG, como constou daquela decisão.

Reitero, pois, o entendimento hoje dominante na Turma e **mantenho a decisão impugnada, negando provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0171856-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1155527 / MG

Números Origem: 10672082775756001 10672082775756002 10672082775756003 672082775756

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR JORGE ELIAS NEHME CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE MARCIERI MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR JORGE ELIAS NEHME CARLOS ALBERTO BEZERRA E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.